

Lei nº 496

Dispõe sobre o plano de Sistema Viário para o núcleo Urbano de Santa Bárbara do Leste, Município de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo.

O Prefeito Municipal de Santa Leopoldina,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e em sancionou a seguinte lei:

Capítulo I
Das Diretrizes e Instruções

Art. 1º - Esta lei tem por finali-

do de reformular e regularizar o sistema urbano existente, como também criar mecanismos físico-urbanísticos capazes de orientar e disciplinar os novos traçados.

Artº 2º - Ficam estabelecidas as seguintes dietas para a execução dos objetivos previstos no artigo anterior:

I - Recomenda-se que a execução do Plano Urbano seja feita de forma irradial a partir da zona central definida pelo Eri de Ordenamento do Uso do Solo.

II - A implantação deste plano deve ser efetivada pela Prefeitura Municipal no prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - As desapropriações necessárias à implantação do plano deverão ser feitas à custa do poder público, e por decreto do executivo municipal, considerando o Interesse de Utilidade Pública (Decreto Lei 3.365 de 2/1/66 194/ artº 4º).

Capítulo II Dos Indicadores Técnicos

Artº 3º - A hierarquia das ruas públicas é definida de acordo com a função que desempenham - na malha urbana, considerando-se:

I - Ruas Principais

II - Ruas Secundárias

III - Ruas Intermediárias

IV - Ruas Principais para aquelas

destinadas a receber um fluxo de tráfego maior, isto é, que se localizam na área onde se encontra o maior número de pessoas, em geral

§ 2º - Vias Secundárias são aquelas destinadas a receber um fluxo de tráfego médio, fazendo ligação com as vias principais localizando-se em áreas residenciais, comunitárias, e onde a incidência de serviços é mais reduzida.

§ 3º - Vias Intermediárias são aquelas destinadas a receber um reduzido fluxo de tráfego, servindo de ligação entre duas vias secundárias. Estas localizam-se principalmente nas áreas residenciais, e se constituem ainda em pequenos acessos a áreas privadas, onde a densidade habitacional é reduzida.

Artº 4º - Fica estabelecida a largura da faixa das vias públicas, em função do disposto no Artº 3º.

§ 1º - As faixas das vias públicas principais devem possuir uma largura mínima de 15 (quinze) metros, reservando-se uma área determinada para a arborização e passagem de pedestres igual a 1,5 (um e meio) metros de cada lado.

§ 2º - As faixas das vias ^{públicas} secundárias, devem possuir uma largura mínima de 12 (doze) metros, reservando-se uma área lateral para a arborização e passagem de pedestres igual a 1,5 (um e meio) metros de cada lado.

§ 3º - As faixas das vias públicas intermediárias devem possuir uma largura mínima de 9 (nove) metros, reservando-se uma área lateral destinada à arborização e passagem de pedestres igual a 1,0 (um) metros de cada lado.

Artº 5º - Os limites dimensionais das vias públicas foram determinados visando propor

cionar melhor escoamento do tráfego, e de acordo com o disposto no artigo 4º, e para tanto foram considerados:

I - Duas mãos direcionais

II - Sentido Único

§ 1º - Considera-se duas mãos direcionais para as vias que exercem a função de escoar o tráfego em sentidos opostos. Em geral estas vias fazem ligação com rodovias, compondo e caracterizando-se enquanto vias principais e secundárias.

§ 2º - Considera-se sentido único para as vias que exercem a função de escoar um tráfego de menor porte, cumprindo sentido direcional. Em geral o sentido único caracteriza as vias intermediárias.

§ 3º - A regulamentação do disposto no artigo 5º é de competência do Departamento de Trânsito (DETRAN) local.

Artº 6º - O Sistema Técnico, a que se refere a presente lei, bem como as disposições técnicas nela contidas, constam da planta nº 1, anexo e parte integrante da presente lei.

Artº 7º - As eventuais alterações no presente plano, considerando-se as necessidades da população, deverão ser objeto da lei complementar.

Artº 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as demais disposições anteriores em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Galvãete do Safulô, Municipal.

Virgilio João Uliana 9

de Santa Leopoldina, em 31 de dezembro de 1981

Virgilio João Uliana
Prefeito Municipal

"Assada e Selada - nesta Secretaria"
Em 31 de dezembro de 1981.

Sebastião Barbosa
Secretário